



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032990-96.2018.8.16.0000

Vara Cível de São João do Triunfo

requerente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

requerido(s):

Relator: Desembargador Domingos José Perfetto

Relator Designado: Desembargador Luiz Lopes

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INCONSTÂNCIAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROBLEMAS NO PROCESSO DE SECAGEM DAS FOLHAS DE FUMO - AUSÊNCIA DE QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO, CONFORME EXIGE O ARTIGO 976, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INCIDENTE IMPROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032990-96.2018.8.16.0000, da Vara Cível da Comarca de **SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, em que é requerente **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.**, e interessados **ADILSON FIATKOSKI SOUZA E OUTROS**.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Copel Distribuição S/A., tendo em vista a multiplicidade de ações de indenização por danos materiais e morais, propostos em face dela por produtores de tabaco, em razão de inconstâncias no fornecimento de energia elétrica, culminando em problemas no processo de secagem das folhas de fumo, sustentando, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em atenção ao disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, requerendo, ao final, a fixação das seguintes teses jurídicas: "*Os Juizados Especiais são incompetentes para análise e julgamento das ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de tabaco. A oscilação ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por si só, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois há relação contratual firmada entre as partes para o fornecimento de energia elétrica. As regras definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica*



- ANEEL acerca das situações de interrupção do fornecimento, utilização da energia de acordo com o cadastro realizado perante a distribuidora e o prazo para o reestabelecimento do fornecimento nos casos de interrupção são aplicáveis aos produtores de tabaco, só cabendo o pagamento de indenização quando demonstrado o descumprimento das regras editadas pela Agência Reguladora. A concessionária de serviço público de distribuição de energia responde objetivamente pelos danos causados aos fumicultores em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica, porém resta excluída a responsabilidade civil quando comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, culpa de terceiro ou culpa exclusiva da vítima."

Foi apresentado parecer pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte (NUGEP), opinando pela admissibilidade do requerimento de instauração do IRDR (mov. 9.1 TJPR).

No mov. 11.1 TJPR, o 1º Vice-Presidente deste Tribunal admitiu o presente incidente, elegendo a Apelação Cível n. 0000374-53.2016.8.16.0157 para representar a controvérsia.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (mov. 18.1 TJPR), opinou pela admissibilidade parcial do presente incidente, a fim de que sejam fixadas teses jurídicas apenas com relação a: "a) necessidade de se oportunizar a contraposição à prova apresentada unilateralmente pelos autores das ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de tabaco; b) quanto ao cabimento das excludentes de responsabilidade civil em situações tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima."

A antiga Seção Cível deste Tribunal, por meio do acórdão de mov. 63.1 TJPR, admitiu o IRDR para a análise das seguintes teses jurídicas: "a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A, que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo; b) a necessidade de perícia judicial para apurar os danos materiais/morais causados na oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem do tabaco; c) a mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil, em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima."

Os interessados Igor Barczak e Outro (mov. 414.1 TJPR), Fernando Marques Pietczak e Outros (mov. 417.1 TJPR), Clovis Aloise Sokalski (mov. 418.1 TJPR), Renato Slompo (mov. 419.1 TJPR) e João Eudes Cruziniani (mov. 420.1 TJPR), apresentaram suas manifestações finais, pugnando pelo imediato julgamento do incidente.

Novo parecer pelo **parquet** (mov. 431.1 TJPR), opinando pela fixação das seguintes teses: "a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A, dependerá da análise do caso concreto, a fim de verificar a complexidade da causa a ser dirimida, não sendo suficiente para declarar a incompetência do Juizado Especial a realização



de prova técnica, ante ao disposto no artigo 35 da Lei n. 9.099/95; a necessidade de perícia para constatação da dimensão do dano para fins de indenização, nos casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, deve ser verificada caso a caso, de modo que a presunção do dano para fins de indenização moral e/ou patrimonial somente se caracteriza nos casos de demora excessiva no restabelecimento do serviço; nos casos de interrupção ou oscilação no fornecimento de energia elétrica não se admite a mitigação da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras do serviço público”.

Na sequência, foi proferida decisão pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal (mov. 471.1. TJPR), determinando a redistribuição do presente incidente para esta 4ª Seção Cível, em composição qualificada.

Foi colacionado aos autos ofício expedido pelo Procon (mov. 561 TJPR), seguido de manifestações (movs. 621, 622, 623 e 625 TJPR).

É o relatório.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Copel Distribuição S/A., tendo em vista questões jurídicas controversas nas ações de indenização por danos materiais e morais propostas por produtores rurais, decorrentes de oscilação ou interrupção no fornecimento de energia elétrica, com reflexos na atividade de secagem/cultivo de tabaco.

Como visto, em um juízo de admissibilidade ou prelibação, a antiga Seção Cível admitiu (recebeu) a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal em relação às seguintes teses:

- a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A, que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo;
- b) a necessidade de perícia judicial para apurar os danos materiais/morais causados na oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem do tabaco;
- c) mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil, em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

(Mov. 63.1 TJPR).



Após o trâmite regular do presente incidente, volveram os autos para o juízo de mérito, em cognição exauriente, que também passa pela questão do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 976, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tanto é verdade que, o artigo 986, da Lei Adjetiva Civil preceitua que a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo Tribunal, inclusive de ofício, donde se infere a possibilidade de reapreciação do efetivo preenchimento dos requisitos legais.

Logo, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como da multiplicidade de ações, necessário que a controvérsia verse sobre questões unicamente de direito.

Sobre o tema, cumpre transcrever os seguintes excertos doutrinários da lavra, respectivamente, do Des. Eduardo Cambi (e Outros), e da professora Teresa Arruda Alvim (e Outros):



[...] para fins de instauração do IRDR, ainda que assentada em premissas fáticas, a questão "unicamente de direito" reclama uma:

(...) interpretação da norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia.

(Curso de Processo Civil Completo. CAMBI, Eduardo et al. São Paulo: RT, 2022. p. 1.603. Sem grifos no original).

Então, questões ditas de direito, quaestio juris, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica.

(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. São Paulo: RT, 2015. p. 1.397. Sem grifos no original).

Ocorre que, com a devida vênia ao entendimento contrário, nas teses que estão sendo discutidas/fixadas nesta oportunidade, não se vislumbra questão unicamente de direito, conforme exige o dispositivo acima citado.

O acórdão que recebeu parcialmente o IRDR (mov. 63.1), proferido pela antiga Seção Cível, respeitosamente, embora tenha admitido o incidente para a análise de 3 das 4 teses suscitadas, se revelou omissivo quanto a este ponto primordial, vale dizer, não analisou a efetiva existência de questão apenas de direito com relação as teses que foram admitidas.

Aliás, o parecer elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do douto Procurador de Justiça Mauro Sérgio Rocha (e do então Promotor, hoje Desembargador, Cláudio Smirne Diniz), por ocasião do recebimento do incidente, já advertia que algumas das teses não envolviam matéria unicamente de direito, demandando a valoração do caso concreto e suas peculiaridades.

Cumpre transcrever alguns trechos:

a. Da Incompetência dos Juizados Especiais

Quanto à primeira tese, que versa acerca da incompetência dos Juizados Especiais para análise e julgamento das



ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de tabaco, não seria possível a fixação de tese jurídica tornando obrigatória a elaboração de perícia oficial.

Isto porque a análise acerca da necessidade de realização de perícia depende da valoração do caso concreto e suas peculiaridades, não sendo possível generalizar que absolutamente todos os casos que envolvam essas ações exigirão, necessariamente, a confecção de perícia oficial.

[...] Do dano moral

Ainda, a tese de que a oscilação ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, por si só, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o tema não envolve unicamente matéria de direito.

[...] Das regras definidas pela ANEEL

Inviável, também, a fixação de tese de que somente será cabível a indenização quando ficar demonstrado o descumprimento das regras pela Agência Reguladora, pois não é possível garantir, de antemão, que o eventual cumprimento das regras da ANEEL não importará em nenhuma conduta que possa causar danos passíveis de indenização.

No caso em apreço, por exemplo, a tese jurídica sugerida no item 3.a, contém o termo "*dependerá da verificação da complexidade da prova na causa a ser dirimida*", envolvendo uma análise subjetiva/casuística, e não só de direito.

Conforme restou consignado no parecer do Ministério Público, tal fato depende da análise dos fatos alegados pelas partes e das provas constantes do processo, o que, aliás, cabe aos Magistrados de piso, destinatários da prova, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Dessa forma, é possível concluir que a realização, ou não, de perícia oficial depende da análise dos elementos de prova constantes do processo, bem como das alegações formuladas pelo autor e réu, razão pela qual é possível concluir que a competência para o julgamento da ação será fixada caso a caso.

No item 3.b[1] consta a expressão "*deve ser verificada caso a caso*", donde se infere, respeitosamente, a inexistência de questão apenas de direito.



O raciocínio aqui é o mesmo, se a necessidade de perícia deve ser identificada de acordo com as peculiaridades de cada caso (pelos Magistrados de primeiro grau), estamos diante de uma análise subjetiva, de fatos, e não só de direito.

Vale dizer, o Juiz de primeiro grau, diretor do processo, é que deverá avaliar os fatos alegados por ambas as partes, as provas existentes até então, para aferir se são ou não suficientes para a formação do juízo de convencimento do Julgador, ou se há necessidade de produção de perícia, por exemplo.

Da mesma forma, a configuração dos danos morais nestes casos, também envolve análise subjetiva dos fatos e das provas (podendo autor e ré produzir provas para comprová-los), seja do termo demora excessiva no estabelecimento serviço (ou não), seja quanto ao dano moral propriamente dito (perda ou diminuição da safra, impossibilidade de exercer o trabalho de fumicultor, etc.).

Ainda, quanto à tese 3.c, tendo em vista à hierarquia das normas, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (e não o Código de Defesa do Consumidor), que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Admite-se as seguintes excludentes, que rompem o nexa causal - força maior, caso fortuito, fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Estas, todavia, devem ser comprovadas pela concessionária de serviço público, razão pela qual adentramos novamente numa questão fática/probatória, e não unicamente de direito.

À guisa de ilustração, cumpre colacionar, *mutatis mutandis*, o seguinte aresto do colendo Órgão Especial deste Tribunal:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CONHECIMENTO - TEMÁTICA DEBATIDA: IMPOSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE APOSENTADORIA E/OU SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DÍVIDA NÃO ALIMENTAR) PARA QUEM RECEBE MENOS DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IV E PARÁGRAFO 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAL SEJA, "EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO" - PREPONDERÂNCIA DE SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS SUSCETÍVEIS DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DO JULGADOR - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

A compreensão normativa do requisito de cabimento do IRDR intitulada "questão unicamente de direito" não deve levar em conta o artificial dualismo de exclusão entre fato e direito. Ao revés, pauta-se na interconexão entre ambos. Contudo, ao contrário do que possa parecer à primeira



vista, a diferença de tratamento jurisprudencial na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos aspectos fáticos que permeiam os casos analisados pelos órgãos fracionários, ou seja, o contexto fático direciona a linha de raciocínio dos julgadores. Não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas. A alegada divergência no padrão decisório praticado entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça. Além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), a solução jurisdicional demanda investigação probatória, o que impede o conhecimento do presente incidente. Tema que exige ponderação em concreto dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e dependentes de demonstração probatória.

Incidente não conhecido.

(TJPR - Órgão Especial - 0061787-14.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 29.09.2021. Sem grifos no original.)

Dentro deste panorama, possível concluir que as tese jurídicas suscitadas /debatidas não preenchem os requisitos legais, notadamente a discussão de questões unicamente de direito, sendo a improcedência do presente incidente medida que se impõe.

Ex positis, o voto é no sentido de julgar improcedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

[1] 3.b) a necessidade de perícia para constatação da dimensão do dano para fins de indenização, nos casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, deve ser verificada caso a caso, mas a demora excessiva no restabelecimento do serviço, nos termos das Resoluções Administrativa da ANEEL n. 414 /2010 e 100/2021), gera a presunção do dano moral (in re ipsa).

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO o recurso de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Domingos José Perfetto (relator vencido), Juiz Subst. 2º grau Ademir Ribeiro Richter (voto vencido), Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador Luis Sérgio Swiech (voto vencido), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão (voto vencido), Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Gilberto Ferreira (voto vencido),



Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra (voto vencido), Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Luiz Lopes (relator designado) e Desembargadora Ângela Khury.

14 de outubro de 2022

Desembargador Luiz Lopes

Relator (a) Designado

